



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.906477/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.719 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente FIBRIA CELULOSE S/A (SUCESSORA DE ARACRUZ CELULOSE S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RECONHECIMENTO DE CRÉDITO EM MONTANTE SUPERIOR AO FORMALIZADO NO PER. COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

No recurso voluntário, a contribuinte trata exclusivamente de reconhecimento de crédito em montante superior àquele formalizado por meio do Pedido de Ressarcimento/Restituição - PER. Tal pedido desborda dos limites da competência dos julgadores administrativos e não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento/Restituição – PER nº 17313.82833.240206.1.7.04-0060, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód. 0220) no montante original de R\$ 1.588.382,19.

O crédito teria como origem o pagamento via DARF relativo ao IRPJ do 3º trimestre de 2003 efetuado em 19/07/2005 no valor de R\$ 4.219.162,24, sendo R\$ 3.309.666,02 de principal e R\$ 909.496,22 de juros.

O crédito foi utilizado integralmente na respectiva Declaração de Compensação – Dcomp para compensar débito de IRPJ relativo ao período de apuração 01/2006 no valor de R\$ 2.189.426,01.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP emitiu o Despacho Decisório nº 880577057, por meio do qual deferiu integralmente o crédito pleiteado e homologou parcialmente as compensações declaradas. A razão apontada pela autoridade fiscal foi a insuficiência do crédito para a compensação integral do débito declarado.

Irresignada com a decisão da DERAT/SP, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual pugnou pela reforma da decisão e pela homologação da compensação declarada com o seguinte fundamento:

3. Ademais, em decorrência de sua atividade torna-se contribuinte de diversos tributos federais, os quais apura e recolhe religiosamente em dia. Para tanto se utiliza do mecanismo da compensação previsto na legislação vigente através do preenchimento e tempestivo envio eletrônico de PER/DCOMP.
4. Ocorre que, tais PER/DCOMP, dada a dinâmica negocial da manifestante e intrincada legislação fiscal vigente, acarretam em diversas e necessárias retificações afim de que os créditos e débitos informados sejam adequadamente contabilizados e controlados pela Receita Federal do Brasil.
5. Assim, ao revisar as compensações realizadas pela manifestante, provavelmente o sistema não cruzou todas as informações prestadas e retificadas, oportunidade em que a manifestante faz a juntada das PERDCOMP transmitidas, bem como dos Dart's quitados que devem ser considerados quando da constatação da correção da Compensação ora glosada.

Impende destacar que, embora a contribuinte tenha feito referência a um outro número de processo na manifestação de inconformidade (10783.905596/2010-18) tanto o número do PER/DComp quanto do Despacho Decisório estão corretos.

Para instruir a manifestação de inconformidade, a contribuinte juntou demonstrativo da saldo credor de IRPJ acumulado e demonstrativo de valores de IRPJ pagos e compensados no ano-calendário 2003.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 03-055.158 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Inicialmente, a recorrente procurou demonstrar que o pagamento indevido de IRPJ seria no total de R\$ 3.309.666,02, conforme consta no seguinte trecho:

7. Conforme se verifica da DIPJ e DCTF's – original e retificadora – do 3º trimestre de 2003 (**Doc. 01**), a Requerente apurou os seguintes valores a título de IRPJ:

DIPJ Original	DIPJ Retificadora
R\$ 1.754.092,98	R\$ 3.475.376,82
DCTF Original	DCTF Retificadora
R\$ 4.528.100,84	R\$ 3.475.376,82

8. Portanto, no 3º Trimestre de 2003 a Requerente apurou, a título de IRPJ, somente o valor de R\$ 3.475.376,82 (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos) valor este quitado através do PER/DCOMP nº 30481.28827.09040.71702.13-27(**Doc.01**).

9. Contudo, a Recorrente também efetuou o pagamento do mesmo tributo no montante principal de R\$ 3.309.666,02 (três milhões, trezentos e nove mil e seiscentos e sessenta e seis reais e dois centavos), conforme comprova a guia DARF juntada às fls. 29.

10. Assim foi que, amparada pela legislação tributária, a Requerente transmitiu à Receita Federal do Brasil pedido de restituição do crédito pago a maior - registrado por meio do PER/DCOMP nº 17313.82833.240206.1.7.04-0060 - mediante o qual a objetivou a compensação de débito relativo ao IRPJ do período de apuração de janeiro de 2006.

Em seguida, a recorrente alega que cometeu um erro ao preencher o PER ao requerer o crédito no valor de R\$ 1.588.382,19. Entretanto, considerando que a diferença entre o valor formalizado no PER e o efetivo pagamento indevido não teria sido pedido em nenhum outro PER/DComp, pugnou pelo reconhecimento integral do crédito e pela homologação integral da compensação declarada. Cito suas palavras:

11. Contudo, ao invés de transmitir o PER/DCOMP apontando o **valor integral do recolhimento realizado indevidamente (R\$ 3.309.666,02)**, a Recorrente transmitiu a Declaração de Compensação utilizando somente o montante de R\$ 1.588.382,19 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil e trezentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), o que resultou da não compensação integral dos débitos declarados, da ordem de R\$ 2.189.426,01 (dois milhões, cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e um centavo).

12. Cabe ressaltar que Requerente afirma categoricamente desconhecer, em absoluto, a existência de qualquer outra Declaração de Compensação que tenha sido transmitida, em tempo algum, fazendo uso do crédito **remanescente** em questão, seja a que título for.

13. Com efeito, embora a Recorrente não tenha apontado o valor correto do crédito em sua Declaração de Compensação, **isto não cria óbice algum que a Receita Federal do Brasil se certifique de que, de fato, o valor foi indevidamente recolhido aos cofres públicos e, mais importante, não foi utilizado em outro PER/DCOMP.**

Ao final, pede, em homenagem ao princípio da verdade material, que o crédito seja reconhecido e que a compensação seja integralmente homologada.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Conhecimento.

O recurso voluntário é tempestivo.

Entretanto vejo um óbice para que a peça recursal seja conhecida. Explico.

Conforme relatado, o crédito que foi formalizado pela recorrente no PER em questão, no montante de R\$ 1.588.382,19, foi integralmente validado pela autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Entretanto, tal crédito não era suficiente para a compensação declarada na DComp. Daí o ato administrativo veiculado pelo

Despacho Decisório ter reconhecido integralmente o crédito e homologado parcialmente a compensação declarada.

O que pleiteia a contribuinte na peça recursal é que se reconheça um crédito em montante superior àquele formalizado por meio do PER. Penso que isso não seja possível.

Quando um sujeito passivo apresenta um Pedido de Ressarcimento/Restituição – PER e uma Declaração de Compensação – Dcomp, introduz no sistema jurídico duas normas individuais e concretas distintas, com efeitos patrimoniais próprios.

A primeira norma tem como antecedente, no caso em tela, um pagamento indevido ou a maior. Como consequente, surge no patrimônio da contribuinte um crédito perante a União. No sentido oposto, a União passa a ter um débito para com a contribuinte.

A segunda norma é a de compensação. Tem como antecedente o encontro do crédito formalizado por meio do PER com débito(s) da contribuinte para com a União. Como consequente, há a extinção (sob condição resolutória) do(s) débito(s) compensado(s).

É importante notar que, em relação à primeira norma jurídica, houve integral reconhecimento do crédito pleiteado. A própria fiscalização validou o valor de R\$ 1.588.382,19.

Somente a segunda norma individual e concreta – a de compensação – é que não foi integralmente homologada porque o montante do crédito não era suficiente.

Observo que toda a peça recursal diz respeito somente à ampliação do crédito. Não há nenhuma alegação dirigida à norma individual e concreta da compensação. Simplesmente, a recorrente quer que a autoridade julgadora reconheça um crédito maior do que o pedido no PER.

Entendo que o recurso voluntário não pode ser conhecido, pois o que pede a recorrente não se encontra na competência dos julgadores administrativos. Para fundamentar essa posição, recorro ao magistério de Gilson Wessler Michels (MICHELS, Gilson Wessler. *Processo administrativo fiscal: litigância tributária no contencioso administrativo*. São Paulo: Cenofisco, 2018. p. 32/34):

É preciso ter em conta, aqui, aquilo que bem ressalta Alberto Xavier acerca do critério que se deve ter em conta na definição da natureza dos recursos administrativos. A partir da distinção entre o recurso do tipo *reexame* (no âmbito do qual o recurso tem por fim a plena reapreciação da questão decidida pelo órgão *a quo*, representando um julgamento *ex novo* do litígio – recurso renovatório) e o recurso do tipo *revisão* (no âmbito do qual o recurso tem por objeto exclusivo a apreciação do ato recorrido, limitando-se à verificação da correção ou incorreção do ato impugnado – recurso eliminatório), **destaca o doutrinador que a opção por um ou outro modelo está indissociavelmente ligada à extensão da competência da autoridade *ad quem* e aos limites dos poderes de cognição do órgão de julgamento.**

[...]

O que resulta dessa distinção é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação

daqueles atos primários, **só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade de revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame).**

[...]

Essa é, com efeito, a questão relevante. **Na medida em que os atos secundários produzidos pelos órgãos que compõem a Administração Judicante (acórdãos), não substituem os atos primários praticados pela Administração Ativa (auto de infração, notificação de lançamento ou despacho decisório), limitando-se a aferir a regularidade desses nos planos formal e material em face de contestação apresentada pelos contribuintes (impugnação, manifestação de inconformidade, recursos voluntário e especial), não há possibilidade jurídica de que ocorram duas situações que, apesar de distintas, possuem íntima conexão:**

a) primeiro, a prolação de decisões cujos fundamentos não estejam relacionados aos motivos do ato administrativo contestado e às alegações do contribuinte contra aqueles motivos (exceção feita às questões de direito prolatáveis de ofício); e

b) segundo, a prolação de decisões *citra, extra e ultra petita*. (grifei)

Em síntese, utilizando a fundamentação acima exposta, concluo que o que pede a recorrente é a emissão de um ato primário por parte da autoridade julgadora, cujo efeito seria um julgamento *ultra petita*, representado pelo reconhecimento de um crédito superior àquele pedido pela contribuinte no instrumento adequado (PER) e apreciado pela autoridade da RFB, que detém a competência exclusiva para emitir atos primários (Despacho Decisório).

Tendo em vista que o recurso voluntário trata exclusivamente dessa alegação, tenho que tal pedido desborda da competência do julgador administrativo de segunda instância e, destarte, não deve ser conhecido.

Conclusão.

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira